

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|   | Página |
|---|--------|
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....                        | 1      |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....           | 3      |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....            | 3      |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....              | 3      |
| Procuradoria da República no Distrito Federal .....             | 4      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ..... | 4      |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....       | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....               | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná .....             | 7      |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....         | 9      |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....              | 13     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....     | 14     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....  | 16     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....     | 18     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....          | 19     |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....          | 20     |
| Expediente .....  | 21     |

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022**

Ao décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, por videoconferência, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Dra. Lindôra Maria Araújo, Coordenadora, do Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular e do Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular. Foi objeto de deliberação:

|      |              |   |  |  |
|------|--------------|---|--|--|
| 001. | Expediente:  | 1.00.001.000156/2022-49 - Eletrônico  |  |  |
|      | Relator(a):  | Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO   |  |  |
|      | Ementa:      | COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMITÊ ESTADUAL DO CEARÁ DO FÓRUM NACIONAL DA SAÚDE DO CNJ. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DOS PROCURADORES ANA KARIZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA E OSCAR COSTA FILHO. REMESSA DO CSMPF À 1ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. INCLUA- SE O PLEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO, COM SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DAS INDICAÇÕES. |  |  |
|      | Deliberação: | A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação das indicações dos membros do MPF ao Comitê Estadual do Ceará do Fórum Nacional de Saúde do CNJ, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho. Devolva-se ao CSMPF com a presente deliberação.   |  |  |
| 002. | Expediente:  | 1.29.000.001506/2022-86 - Eletrônico  |  |  |
|      | Relator(a):  | Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO   |  |  |
|      | Ementa:      | COORDENAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCEDIMENTOS CORRELATOS. POSSÍVEL ATUAÇÃO COORDENADA. QUANTITATIVO DE PROCEDIMENTOS NÃO IMPACTA A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES COM REFLEXO NOS PRAZOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.                        |  |  |
|      | Deliberação: | A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito, tendo em vista que o quantitativo de procedimentos não impacta a atuação institucional, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.   |  |  |

|      |              |  |  |  |
|------|--------------|--|--|--|
| 003. | Expediente:  | 1.00.000.012547/2022-16 - Eletrônico   |  |  |
|      | Relator(a):  | Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  |  |  |
|      | Ementa:      | COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA 1ª CCR. SECRETARIA-GERAL PELA PADRONIZAÇÃO DE LAYOUTS DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIAÇÃO DE SALA DE COWORKING. REESTRUTURAÇÃO DO 3º ANDAR DO BLOCO B. DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESPAÇO FÍSICO.  |  |  |
|      | Deliberação: | A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela resposta à Secretaria-Geral do MPF no sentido de se posicionar contrariamente à proposta de redução do espaço físico e devolução de mobiliário e equipamentos, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Comunique-se à Secretaria-Geral. |  |  |

LINDORA MARIA ARAÚJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

#### ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quinta Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Foi objeto de deliberação:

|      |              |  |  |  |
|------|--------------|--|--|--|
| 001. | Expediente:  | 1.00.000.020897/2022-56 - Eletrônico   |  |  |
|      | Relator(a):  | Dr(a) LINDÔRA MARIA ARAUJO   |  |  |
|      | Ementa:      | COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. REMESSA À 1ª CCR PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. |  |  |
|      | Deliberação: | A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo não conhecimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no âmbito da PRM Coxim/MS com a devolução dos autos à origem, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo.  |  |  |

|      |              |   |  |  |
|------|--------------|---|--|--|
| 002. | Expediente:  | 1.00.000.021343/2022-76 - Eletrônico  |  |  |
|      | Relator(a):  | Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO   |  |  |
|      | Ementa:      | COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. ENUNCIADO N. 31/1ª CCR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA FORNECIMENTO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTATAR O INTERESSADO PARA QUE APRESENTE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DESTA 1ª CCR QUANTO À DESISTÊNCIA DA ACP. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À PROCURADORIA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO. |  |  |
|      | Deliberação: | A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela concordância com a desistência da Ação Civil Pública tendo em vista a impossibilidade de se contatar o interessado para que apresente documentação essencial para o prosseguimento, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.  |  |  |

|      |              |   |  |  |
|------|--------------|---|--|--|
| 003. | Expediente:  | 1.00.000.012547/2022-16 - Eletrônico  |  |  |
|      | Relator(a):  | Dr(a) LINDÔRA MARIA ARAUJO  |  |  |
|      | Ementa:      | Proposta de realização de Reunião com Coordenadores dos Grupos de Trabalho, Subgrupos e Relatorias Especiais para apresentação das atividades realizadas em 2022 e do planejamento das ações a serem implementadas no ano de 2023, a ser realizada nos dias 30 de novembro a 1º de dezembro, em Brasília.                         |  |  |
|      | Deliberação: | A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela concordância com a realização da Reunião Anual com Coordenadores dos Grupos de Trabalho, Subgrupos e Relatorias Especiais, nos dias 30 de novembro a 1º de dezembro, em Brasília, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. |  |  |

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 1ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA PRE/RJ Nº 148, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 66/2022, recebido em 21 de novembro de 2022),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação do Promotor de Justiça HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR para atuar junto a 49ª Promotoria Eleitoral – Cachoeiras de Macacu, no dia 16 de novembro de 2022.

Indicar o Promotor de Justiça HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR para prestar auxílio à 49ª Promotoria Eleitoral – Cachoeiras de Macacu, no dia 16 de novembro de 2022.

Indicar as Promotoras de Justiça DANIELA RIBEIRO LUGÃO, FABÍOLA LOVISI e RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN para atuarem na 69ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 17 a 26 de novembro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 4/PRE AUXILIAR/PRM - 2º OFÍCIO, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.

Resumo: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de e-mail enviado pela Promotoria Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral - Minador do Negrão/AL, informando sobre a possibilidade de incidência de condutas vedadas a agentes públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 01/2019:

CONSIDERANDO a edição da lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022 que alterou o art. 73, VII da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o limite de gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.178, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a lei nº 47.356/2022 não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º. A expedição de ofício ao Representante, Sr. HERMANES FERRO BARROS, para que indique as possíveis razões políticas que motivaram sua transferência.

Art. 3º. A expedição de ofício ao gestor de Minador do Negrão/AL, para que se manifeste sobre a representação de conduta vedada, em que teria havido remoção ex officio de servidores públicos municipais dentro do período eleitoral.

Art. 4º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 8.352/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.000.001884/2022-55

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS-CE (SSPMQ) para apurar possíveis irregularidades da utilização dos recursos do FUNDEB pelo Município de Quiterianópolis/CE.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8.355/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.000.001936/2022-93

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação apresentada pelo Município de Acarape/CE, em face da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde e ex-Secretária de Saúde do Município, Sra. Elisângela Souza Campos, em decorrência do cancelamento e da não devolução dos investimentos em obras do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Requalifica UBS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 142, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000669/2022-08 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 27/01/2022, em razão do recebimento da Representação OFÍCIO 117/2021 do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGENCIAS (PGR-00440231/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000669/2022-08 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades no processo de nomeação dos quadros diretivos e na interinidade exercida nas vacâncias por diretores e servidores substitutos na Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)".

ENVOLVIDO(S): ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

REPRESENTANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 111, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, FELIPE ALMEIDA MARQUES, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, que solicita 05 (cinco) dias de compensação de plantão semanal, a serem usufruídos no período de 21 a 25.11.2022, e 01 (um) dia de férias compensatórias pelo exercício da atividade ministerial no plantão de feriado forense, a ser usufruído no dia 28.11.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2159/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 21 de novembro de 2022 pela Promotora de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento mencionado.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GEORGE ZAROUR CEZAR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 21 a 25.11.2022 e no dia 28.11.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

IC nº 1.22.004.000291/2016-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base no Inquérito Civil nº 1.22.004.000291/2016-59, para "apurar especificamente a questão dos danos ambientais decorrentes do lançamento "in natura" diretamente no leito do Rio Guaxupé e as providências adotadas para conclusão das obras relativas ao sistema de esgotamento sanitário no município de Guaxupé/MG".

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino:

- Oficie-se o município de Guaxupé/MG e a COPASA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem informações atualizadas sobre o sistema de esgotamento sanitário.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000592/2022-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando apurar relatos de encaminhamento de pacientes para o Pronto Socorro do Hospital de Clínicas - UFU, fora da grade pactuada.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE IC Nº 2, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

1.23.003.000239/2021-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000239/2021-32 instaurado para acompanhar reunião entre indígenas e a FUNAI sobre os recursos da Renda Indígena depositados em virtude da emissão da LO da UHE Belo Monte;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000239/2021-32, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à FUNAI de etiqueta n. PRM-ATM-PA-00012201/2022;

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.23.005.000245/2022-51 em razão da comunicação inicial realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a qual descreveu a ocorrência de infrações ambientais, em tese, praticadas por FRANKLIN WESLEI LAURIANO DA COSTA, CPF 471.270.402-06, consistente em Destruir 350,904 ha de floresta nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no interior da Fazenda Castanhal, situada no município de São Félix do Xingu - PA.

CONSIDERANDO a Decisão da 4ª CCR (DECISÃO 4A.CAM - PGR-00414591/2022) em não homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos apurados na NF nº 1.23.005.000245/2022-51 poderiam estar relacionados ao delito cometido em área pública federal ou de especial proteção federal, bem como, na oportunidade, determinou-se o retorno do presente procedimento à origem para novas deliberações;

CONSIDERANDO que no voto do Exmo. Relator Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO destacou-se a necessidade de perquirir mais elementos para firmar convicção da natureza do local do danos, nos seguintes termos:

"DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 350,90 (trezentos e cinquenta vírgula noventa) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO).

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos"

CONSIDERANDO as informações colacionadas pelo IBAMA de que a área dos fatos, faz-se necessária a obtenção de informações desta autarquia, para apurar se a área está sob domínio da União e/ou se é área privada.

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO, ainda a expedição de ofícios à instituição relacionada, a fim de verificar a natureza do local dos danos.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "verificar se o local dos danos ambientais ocorreram efetivamente em área de domínio ou sob proteção da União"

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, determino a expedição de Ofício à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para que, no prazo de 15 dias com remessa de cópias dos autos, informe se o local do dano ocorreu em imóvel sob sua tutela.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA DE PA Nº 72, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00062325/2022;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o Termo de Adesão ao Protocolo Verde dos Grãos pela empresa A.P.R. COMÉRCIO DE CEREALIS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 37.082.932/0002 11.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

PORTARIA DE IC Nº 159, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001306/2022-47 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, retornem os autos conclusos para análise e adoção das providências cabíveis.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 539, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o Voto de nº 4775/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ELTON LUIZ BUENO CANDIDO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.003.008831/2022-99, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 540, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4657/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ELTON LUIZ BUENO CANDIDO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.003.008784/2022-83, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 541, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4652/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.003.008655/2022-95, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 542, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4666/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.002.001712/2022-15, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 544, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4907/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando nos autos nº 1.25.003.006568/2022-01, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 546, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o Voto de nº 4904/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando nos autos nº 1.25.003.008598/2022-44, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 547, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4813/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.006.000636/2022-91, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 550, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4799/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008439-28.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 552, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4881/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006971-29.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 553, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4989/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5007599-18.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 555, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1284/2022/GAB-PGJ, resolve RETIFICAR a Portaria 44/2022/PRE/PR, de 26 de janeiro de 2022, para fazer constar a designação do Promotor de Justiça Eleitoral Samuel Spengler, designado perante a 039ª Zona Eleitoral de Reserva para atuar nos autos de Execução Penal nº 0600001-03.2022.6.16.0036 e nos autos de Petição Criminal nº 06000098-37.2021.6.16.0036, ambos originários da Ação Penal Eleitoral nº 0000004-80.2017.6.16.0036 e em trâmite na 036ª Zona Eleitoral de Ipiranga, em razão da suspeição do titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 556, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1083/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES DOMINGUES, designado perante a 042ª Zona Eleitoral de Londrina, para atuar nos autos de IPL nº 0600052-39.2022.6.16.0157 em trâmite na 157ª Zona Eleitoral de Londrina, em razão da suspeição arguida pelo titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 557, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1287/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça LOUISE FÉLIX FERNANDES para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 105ª ZE de Terra Rical/PR, no período de 24/11/22 a 09/12/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001442/2022-25.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001442/2022-25;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001442/2022-25 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

"Averiguar suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte público da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos (CBTU), consistente em paralisações constantes para manutenção/repares e atrasos nos intervalos de viagem, além do péssimo atendimento ao público".

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF; e

4. Diligências:

Existe diligência em curso aguardando resposta ao ofício nº 3735/2022-PRPE/2º Ofício.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CÍVEL DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000120/2022-49. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALORES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. PARECER DA POLÍCIA FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RISCO À SANIDADE DO ORÇAMENTO FINANCEIRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato que faz conhecer procedimento instaurado para apurar possível improbidade capitaneada pela gestão do município de Orobó, com utilização indevida de recursos públicos federais. O referido procedimento teria sido iniciado a partir de comunicação de lavra da Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande/PB e da Procuradoria da República no mesmo município, decorrentes das investigações desenvolvidas na chamada Operação Alquimia, relativas à aquisição de sete mil livros sobre a pandemia Covid-19 pela Prefeitura de Aroeiras/PB, através de inexigibilidade de licitação. Ao final, restou constatado que a empresa J.A. EDIÇÕES também teria beneficiada por outras contratações públicas, inclusive pelo município de Orobó/PE.

Consta dos autos que a Delegacia de Polícia Federal realizou as seguintes diligências preliminares: a) levantamentos em sistemas de dados pelo NOA/Delecor; b) expedição de ofício à Controladoria Geral da União em Pernambuco; c) expedição de ofício à Prefeitura de Orobó.

A Informação de Polícia Judiciária nº 5523525/2021 abordou os empenhos realizados pelo Município de Orobó em benefício da referida microempresa, restando claro que os valores totais foram próximos ao limite máximo permitido para as dispensas de licitação (cf. art. 24, II, c/c art. 23, II, "a" da antiga lei de licitações – Lei n. 8.666/1993, consoante atualização de valores promovida pelo Decreto n. 9.412/2018). Na oportunidade, apontou-se a significativa quantidade de folhas (mais de 30.000,00) que seriam digitalizadas, nos termos das contratações efetuadas.

A Controladoria Geral da União em Pernambuco, nos termos do Ofício nº 4401/2022/NAE-PE, comunicou a inexistência de ações de controle, concluídas ou em curso, acerca das referidas contratações realizadas pelo município de Orobó. Outrossim, a CGU/PE forneceu cópia da Nota Técnica nº 666/2022-NAE-PE, produzida a pedido da Procuradoria da República em Campina Grande/PB, contendo análise preliminar acerca dos fatos denunciados – ressalvando, entretanto, que não foram realizadas atividades de campo ou diligências junto aos responsáveis para seu aprofundamento.

A Prefeitura de Orobó/PE encaminhou o Ofício GAPRE/PMO n. 22/2022, datado de 27/01/2022, com cópias de 06 (seis) contratos firmados com a empresa JANDEILSON ARAÚJO LEITE ME entre os anos 2018 e 2021, ora pelo Fundo Municipal de Saúde ora pelo Município, tendo como objeto a realização de digitalização de documentos, assim como de 24 (vinte e quatro) empenhos realizados no mesmo período por ambos os entes municipais.

Ainda em relação ao que foi exposto quanto à participação em licitação no Município de Orobó/PE, consta no Tome Conta/PE, conforme pesquisa realizada por essa signatária, que não houve processo licitatório em favor da empresa J. A. EDIÇÕES (JANDEILSON ARAÚJO LEITE – ME, 29.317.033/0001-41) no ano de 2020. Os Empenhos realizados em Orobó para a referida empresa que foram localizados são de 2018/2019/2021 e foram os seguintes:

- Em 07.06.2021, Empenho no. 1605, Valor Empenhado/Liquidado/Pago de R\$ 17.000,00;
- Em 16.09.2019, Empenho no. 4162, Valor Empenhado/Liquidado/Pago de R\$ 17.400,00;
- Em 06.08.2019, Empenho no. 1663, Valor Empenhado/Liquidado/Pago de R\$ 17.000,00;
- Em 27.12.2018, Empenho no. 4969, Valor Empenhado R\$ 17.400,00, Valor Liquidado 12.900,00 e Valor Pago 7.400,00;
- Em 27.12.2018, Empenho no. 2908, Valor Empenhado/Liquidado/Pago de 15.800,00.

Da documentação disponibilizada observa-se, em princípio, que o Município e o Fundo Municipal de Saúde teriam contratado seguidamente a mesma microempresa para realização dos mencionados serviços, valendo-se sempre do instrumento da dispensa de licitação (aparentemente mediante cláusula contratual específica, não havendo notícia de instauração de processo administrativo).

Nesse contexto, em despacho cível (Documento 7), considerando-se que alguns fatos ficaram pendentes de satisfatória elucidação, demandando uma atuação apuratória mais aprofundada deste parquet, bem como de órgãos fiscalizatórios, como a Controladoria Geral da União em Pernambuco, determinou-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, bem como as seguintes diligências:

- Oficie-se à Controladoria Geral da União, encaminhando cópia integral do presente procedimento para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias se existem investigações, em trâmite ou finalizadas, acerca da atuação da empresa J.A. EDIÇÕES (JANDEILSON ARAÚJO LEITE ME, CNPJ 29.317.033/0001-41) junto ao município de Orobó/PE. Em caso de resposta positiva, solicita-se o fornecimento de cópia;

- Oficie-se a Prefeitura de Orobó/PE para que, no prazo de 20 (vinte) dias informe todas as contratações realizadas com a empresa JANDEILSON ARAÚJO LEITE ME (CNPJ 29.242.646/0001-67) entre os anos 2018 e 2021. Outrossim, requisita-se o fornecimento, no mesmo prazo, de cópias digitalizadas dos respectivos processos licitatórios ou de contratação, das prestações de contas e/ou dos comprovantes de efetiva prestação dos serviços contratados;

- Oficie-se à empresa JANDEILSON ARAUJO LEITE - ME, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a razão de sua contratação seguida por inexigibilidade de licitação e se realizou efetivamente os serviços contratados;

Em resposta ao ofício nº 1135/2022, a Controladoria Geral informou que não foram realizadas ações de controle deste órgão que houvessem se referido à atuação da empresa J.A. EDIÇÕES (JANDEILSON ARAÚJO LEITE ME, CNPJ 29.317.033/0001-41) junto ao município de Orobó/PE, bem como encaminhou a Nota Técnica nº 666/2022/NAE-PE/PERNAMBUCO, expedida pelo órgão a partir de demanda da Polícia Federal a respeito dessas despesas, a qual contém análises preliminares realizadas exclusivamente sobre dados obtidos em fontes abertas e em bases de dados institucionais. Concluiu a referida nota:

(...)

Em análise preliminar, não foi possível constatar a existência de vínculos efetivos entre as empresas mencionadas pelo MPF, embora haja elementos de proximidade entre elas. Verificou-se que as aludidas empresas têm atuado em Pernambuco, constando a JANDEILSON ARAÚJO LEITE ME como prestadora de serviços ao Município de Orobó. A partir de dados disponíveis em fontes abertas, não se evidenciou a utilização de recursos federais nessas despesas, tendo em vista que as fontes indicadas nas respectivas notas de empenho correspondem a recursos próprios.

Acrescentou que, tendo sido considerados aspectos referentes à criticidade, à materialidade e à relevância dos objetos a serem examinados, como também ao custo e à capacidade operacional do órgão, a ação de controle sobre essas transações solicitada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal não foi incluída pela CGU em seu Plano Operacional (que contém todas as ações a serem executadas no exercício para suas áreas de atuação).

A empresa JANDEILSON ARAÚJO LEITE ME (CNPJ 29.242.646/0001-67), em atenção ao ofício nº 973/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício, informou que, conforme anteriormente apontado, os procedimentos de dispensa em questão “foram próximos ao limite máximo permitido para as dispensas de licitação”, nos termos da lei. Dessa forma, argumentou, os valores não teriam ultrapassado o teto que dispõe a lei específica, estando em conformidade com os diplomas legais vigentes, não configurando, então, nenhuma transgressão à legislação pátria.

Ademais, ressaltou que os serviços resultantes das contratações mencionadas foram cumpridos “conforme rigor da lei e com o máximo de profissionalismo possível pela empresa do Sr. Jandelson (conforme anexo 01)”. Acrescentou que tal prestação teria resultado em mais de 300 gigabytes de arquivos que foram entregues ao responsável a época, o Sr. Cléber José de Aguiar da Silva, de acordo com os documentos anexos.

Finalmente, manifestou-se nos autos o município de Orobó – em resposta ao ofício nº 1134/2022/PRM/CRU/1ºOfício – informando o seguinte:

O retromencionado ofício solicita informações sobre todas as contratações realizadas com a empresa JANDEILSON ARAÚJO LEITE ME (CNPJ 29.242.646/0001-67) entre os anos 2018 e 2021, bem como cópias digitalizadas dos respectivos processos licitatórios ou de contratação, das prestações de contas e/ou dos comprovantes de efetiva prestação dos serviços contratados.

No tocante às contratações, cumpre esclarecer que se deram através do instituto da Dispensa de Licitação em razão do valor. Salientamos que no momento de formalização do Contrato, já se encontrava em vigor o Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitações da Lei Federal nº 8.666/93.

A Prefeitura de Orobó, então, realizou os seguintes contratos:

- Contrato em 2018 – R\$ 17.400,00 – Empenho 4963, pago em 7 (sete) parcelas, conforme documentos em anexo (Anexo 01), referente a digitalização de documentos dos Exercícios de 2014 e 2015;

- Contrato em 2019 – R\$ 17.400,00 – Empenho 4162, pago em 6 (seis) parcelas, conforme documentos em anexo (Anexo 02), referente a digitalização de documentos dos Exercícios de 2016 e 2017;

- Contrato em 2021 – R\$ 17.000,00 – Empenho 2337, pago em 6 (seis) parcelas, conforme documentos em anexo (Anexo 03), referente a digitalização de documentos dos Exercícios de 2018 e 2019;

Por sua vez, o Fundo Municipal de Saúde de Orobó, que possui Gestão Própria, realizou os seguintes contratos:

- Contrato em 2018 – R\$ 15.800,00 – Empenho 2908, pago em 2 (duas) parcelas, conforme documentos em anexo (Anexo 04), referente a digitalização de documentos dos Exercícios de 2014 e 2015;

- Contrato em 2019 – R\$ 17.000,00 – Empenho 1663, pago em 1 (uma) parcela, conforme documentos em anexo (Anexo 05), referente a digitalização de documentos dos Exercícios de 2016 e 2017;

- Contrato em 2021 – R\$ 17.000,00 – Empenho 1605, pago em 2 (duas) parcelas, conforme documentos em anexo (Anexo 06), referente a digitalização de documentos dos Exercícios de 2018 e 2019;

Assim, temos que as contratações se deram em total observância ao que determina a Lei de Licitações, posto que não ultrapassaram o limite de dispensa de licitação para cada órgão.

No tocante as prestações de contas e/ou dos comprovantes de efetiva prestação dos serviços contratados, estamos enviando cópia dos protocolos de entrega dos documentos digitalizados, que se deram através de pen drives (Anexo 07).

Segue, ainda, Declaração recente da Secretária de Finanças, que os pen drives estão devidamente arquivados no cofre da Prefeitura (Anexo 08).

Por fim, salientamos que as mesmas informações aqui prestadas e documentos ora apresentados foram fornecidos à Polícia Federal, através do Ofício GABPRE/PMO nº 22/2022, datado de 27 de janeiro de 2022 (Anexo 09).

Diante do exposto e certos de que atendemos o solicitado por este Órgão, a municipalidade vem requerer o arquivamento deste Inquérito Civil, tendo em vista que não se identifica qualquer irregularidade nas contratações.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Trata-se da apuração de suposta irregularidade na contratação – por dispensa de licitação – da empresa J. A. EDIÇÕES (JANDEILSON ARAÚJO LEITE – ME, 29.317.033/0001-41) pela Prefeitura de Orobó/PE entre 2018 e 2021.

Segundo a notícia de fato que originou o presente procedimento, teria havido possíveis irregularidades capitaneadas pela gestão do município de Orobó, com utilização indevida de recursos públicos federais, através de dispensa de licitação na contratação da empresa J.A. EDIÇÕES.

Contudo, mister ressaltar que os critérios para contratação de empresa por dispensa de licitação pela Administração são objetivos e rígidos, nos termos da lei específica.

Conforme se verifica da apuração objeto deste procedimento, a Controladoria Geral da União concluiu, através da Nota Técnica nº 666/2022/NAE-PE/PERNAMBUCO – expedida pelo órgão a partir de demanda da Polícia Federal – que a partir de dados disponíveis em fontes abertas, não se evidenciou a utilização de recursos federais nessas despesas, tendo em vista que as fontes indicadas nas respectivas notas de empenho correspondem a recursos próprios. O órgão, ainda, acrescentou que diante da ausência de materialidade e relevância dos objetos a serem examinados, como também, considerando-se o custo e a capacidade operacional do órgão, a ação de controle sobre essas transações – que havia sido solicitada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal – não foi incluída pela CGU em seu Plano Operacional.

Afora isso, convém ressaltar que – conforme se depreende dos autos – a Informação de Polícia Judiciária nº 5523525/2021 abordou os empenhos realizados pelo Município de Orobó em benefício da microempresa J. A. EDIÇÕES (JANDEILSON ARAÚJO LEITE – ME, 29.317.033/0001-41), restando claro que os valores totais foram próximos ao limite máximo permitido para as dispensas de licitação (cf. art. 24, II, c/c art. 23, II, “a” da antiga lei de licitações – Lei n. 8.666/1993, consoante atualização de valores promovida pelo Decreto n. 9.412/2018).

Ou seja, pelo que se conclui, os valores não teriam ultrapassado o teto que dispõe a lei específica, estando em conformidade com os diplomas legais vigentes, não configurando, portanto, qualquer descumprimento à legislação pátria.

Finalmente e não menos importante, indispensável ressaltar a informação prestada – tanto pela empresa em questão, quanto pela prefeitura de Orobó/PE – que os serviços resultantes das contratações mencionadas (em geral, de digitalização de documentos relativos à gestão) foram efetivamente cumpridos “conforme rigor da lei e com o máximo de profissionalismo possível pela empresa do Sr. Jandelson”, do que se fez prova com documentos anexados aos presentes autos.

Sendo assim, por tudo o exposto, considerando-se o cumprimento das normativas legais específicas para regulamentação de contratações da Administração com dispensa de licitação, bem como tendo em conta que os serviços contratados foram realizados e entregues, não se vislumbra no caso em questão qualquer indicativo de malversação de recursos públicos.

Reputa-se, portanto, ausente possibilidade de lesão ao erário e conseqüente inexistência de ato de improbidade administrativa.

Outrossim, ausente qualquer indício que aponte a existência de crime.

Portanto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, eis que não se verifica razão para a sua manutenção. Isso porque não se depreende do que lhe consta prova ou indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa, nem mesmo se encontra fundamento para uma atuação de tutela coletiva para corrigir qualquer irregularidade.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.013, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.003792/2022-26

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação assim redigida:

"Trabalhei na instituição IBGE no censo demográfico, cargo recenseadora, pedi o meu desligamento, fiquei no mês de agosto até início do mês de setembro, não recebi meu pagamento."

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Nesse mesmo sentido, o teor do Enunciado n. 9, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pela representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Registre-se, por fim, que as condições de trabalho dos recenseadores do IBGE, sob a ótica coletiva, já estão sendo apuradas nos autos 1.22.000.002650/2022-91, que tramitam na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se à representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA GABPRE/PRPI Nº 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 58 a 62 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e CONSIDERANDO

as atribuições conferidas ao Ministério Público, pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, e ainda, a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e o disposto no art. 8º da mesma Lei Complementar;

que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

que compete ao Ministério Público Eleitoral atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, detendo legitimidade para propor, perante o Juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC nº 75/93);

que os agentes públicos devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições;

que a coibição ao abuso de poder encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e a própria vontade popular, que é soberana;

que, em ano de eleições gerais, é atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral a propositura de ações respectivas para abuso de poder político e/ou econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais (art. 30-a da Lei das Eleições);

o compartilhamento das provas, pelo juízo eleitoral da 3ª zona eleitoral, oriundas do inquérito 2022.0064910, as quais denotam a ocorrência de ilícitos com repercussão cível perpetrados por candidato a cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo por escopo a apuração cível-eleitoral oriundos do compartilhamento de fatos e provas do inquérito policial nº 2022.0064910, os quais podem configurar abuso de poder econômico e político (art. 22 da LC 64/90) e/ou captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais (art. 30-a da Lei das Eleições).

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.218, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 5ª, 6ª e 10ª Varas Federais Criminais nos dias 21 e 22 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 5ª, 6ª e 10ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 5ª, 6ª e 10ª Varas Federais Criminais:

| DATA - VARA          | PROCURADORES                  |
|----------------------|-------------------------------|
| 21/11/2022 – 5ª VFC  | CARMEN SANTANNA               |
| 22/11/2022 – 6ª VFC  | TATIANA POLLO FLORES          |
| 22/11/2022 – 10ª VFC | PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.219, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER dos feitos urgentes e audiências nos dias 05 e 06 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER irá participar de evento envolvendo Grupos de Trabalho da 3ª CCR, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2022, em Florianópolis/SC, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.220, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA no período de 19 a 25 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA no período de 19 a 25 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 19 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 18/3º OFÍCIO, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência: 1.30.017.000401/2022-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 4º, I, e);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte tema "Ambiental - Trata-se de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão Relata suposta ocupação irregular de área localizada na Vila Nossa Senhora das Graças n. 44, Xerém, Duque e Caxias, RJ". Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PORTARIA PRM NF/2º OFÍCIO/Nº 30, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e no parágrafo primeiro do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade, em tese, de realizar ANPP no âmbito do IPL JFRJ/NFR-5000128-50.2020.4.02.5105-INQ, ante o preenchimento do requisito objetivo da pena mínima do delito imputado aos acusados ser inferior a quatro anos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento da realização de tratativas visando à celebração de ANPP nos autos do inquérito policial em referência, com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de LUIS MARQUES DA SILVA (CPF nº 299.507.081 68), SEBASTIÃO BARBOZA (Identidade nº 06.194.177-9, SSP/DETRAN) e ANGELO PEREIRA FERREIRA (CPF nº 079.219.317-23) referente aos autos do IPL nº JFRJ/NFR-5000128-50.2020.4.02.5105-INQ, a fim de viabilizar providências necessárias à execução e fiscalização do presente acordo".

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, concluso para elaboração de minuta de proposta a ser oferecida aos investigados.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.30.001.002055/2022-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, 'h'; II, 'b'; III, 'b', V, 'b'; 6º, VII, 'a', 'b', e XIV, 'f'; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do auto judicial 5037650-55.2022.4.02.5101/RJ, no qual o autor alega violação da reserva de 20% das vagas pelo Edital nº 1 de 07 de novembro de 2019, do Conselho Regional de Química da 3ª Região;

CONSIDERANDO que a Lei 12.2990/2014 prevê a reserva de 20% das vagas de concurso público para candidatos negros, que deverá ser sempre aplicada quando o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três;

CONSIDERANDO que o edital previu 15 vagas imediatas no total, divididas em 13 cargos, no entanto elencou apenas uma vaga reservada para pessoas negras;

CONSIDERANDO que o edital previu também, expressamente, a criação de cadastro de reserva para candidatos negros em cada um dos cargos;

CONSIDERANDO a possibilidade de aglutinação das vagas destinadas a cargos semelhantes para fins de cálculo de vagas reservadas;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Notícia de Fato nº 1.30.001.002055/2022-73, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar possível violação à Lei de Cotas no concurso para o Conselho Regional de Química da 3ª Região, regido Pelo Edital nº 01/2019.

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 265, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004582/2021-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004582/2021-31;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possíveis situações de inassiduidade habitual de servidores lotados no INCA e no Hospital Federal dos Servidores do Estado e eventuais omissões dos respectivos gestores.

Destarte, determino ainda a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria.
2. Comunicar a instauração (CCR ou NAOP-PFDC), de acordo com as orientações vigentes.
3. Expedir os ofícios em anexo ao INCA e HFSE.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.011.001036/2019-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (artigo 6º, inciso VII, alínea d);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85 prevê o cabimento de Ação Civil Pública no que tange à responsabilidade por danos morais e patrimoniais a qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando a garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, até o mês de março de 2019, apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram

transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que um grande número dessas obras tem revelado problemas que vão desde a absoluta inexecução à ausência do esperado funcionamento da escola, em prejuízo ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE (2024);

CONSIDERANDO que todas as obras financiadas pelo FNDE, inclusive aquelas abrangidas pelo Programa PROINFÂNCIA, sobre as quais trata o presente instrumento, são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, por meio do sítio eletrônico [www.simec.mec.gov.br](http://www.simec.mec.gov.br);

CONSIDERANDO que, dentre as classificações existentes no SIMEC, as obras canceladas referem-se àquelas que, por diversos motivos, não foram e nem serão iniciadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se tomar providências junto aos municípios e ao FNDE visando, prioritariamente, a conclusão das obras ou, em caso de impossibilidade, a recuperação dos recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do PNE;

CONSIDERANDO que, no caso de não haver possibilidade de conclusão da obra, a forma mais eficaz de assegurar que os recursos transferidos a serem devolvidos pelos entes federados, permaneçam vinculados à sua proposta inicial, é através do depósito em conta específica aberta para esse fim;

CONSIDERANDO os cancelamentos, no município de Sant'ana do Livramento/RS, da obra da Escola Novo Pampeiro - uma das obras previstas no Termo de Compromisso nº 9564/2014, e da obra PAC Cobertura Quadra Escolar 002/2013 prevista no Termo de Compromisso 6624/2013);

CONSIDERANDO que, no caso presente, o Município de Sant'ana do Livramento/RS recebeu da Autarquia Federal, em 03/05/2013, o repasse de recursos no importe de R\$ 43.727,73[1] para a obra cancelada Novo Pampeiro (TC nº 9564/2014) e o repasse de R\$ 100.033,37[2] para a obra cancelada - PAC 6624/2013 - Quadra Escolar Coberta 002/2013, conforme informações prestadas pelo FNDE e anexadas aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75;

CONSIDERANDO a informação colhida nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75 a partir de consulta realizada, no dia 09/11/2022, à plataforma virtual do SIMEC acerca da existência de saldo de Fundos nas contas bancárias vinculadas aos Termos de Compromisso nº 9564/2014 (Banco 001 - Agência 0035 - Conta 0000436445 - R\$ 39.354,81) e nº 6624/2013 (Banco 001 - Agência 0035 - Conta 00000458880 - R\$ 135.938,39);

CONSIDERANDO a informação prestada, em 17/01/2020, pela Secretaria Municipal de Educação de Sant'ana do Livramento mediante o Ofício SME nº 8/2020[3] que o valor repasse para a obra da Escola Novo Pampeiro (cancelada) havia sido utilizada na execução da Escola Unidade Agrícola, também prevista no Termo de Compromisso nº 9564/2014;

CONSIDERANDO a manifestação exarada, em 16/12/2020, pela Secretaria Municipal de Educação de Santana do Livramento mediante o Ofício SME nº 199/2020[4], apontando que a única medida administrativa a ser tomada seria a devolução dos recursos remanescentes nas contas correntes respectivas, através de GRU ao FNDE, para que se pudesse ser finalizadas as pendências das prestações de contas dos Termos de Compromissos com vigência vencida;

CONSIDERANDO que os Termos de Compromissos nº 9564/2014 (Obra Nova Pampeiro) e nº 6624/2013 tiveram suas vigências encerradas, respectivamente, em 30/09/2016 e 24/06/2016, e, assim, a necessidade de que os recursos repassados para as obras sejam imediatamente devolvidos ao FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências pelo conveniente para a devolução ao órgão concedente dos recursos financeiros que estiverem em contas correntes vinculadas aos respectivos Termos de Compromissos celebrados, sem aplicação, mediante a devida atualização do valor do débito, na data do pagamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, do Decreto 6.494, de 30 de junho de 2008, as despesas do PROINFÂNCIA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que é atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, o que, no entanto, segundo mencionado na própria decisão, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda à Excelentíssima Sra. ANA LUIZA MOURA TAROUCO, Prefeita Municipal de Sant'ana do Livramento/RS que:

i) efetue, no prazo de 15 dias úteis, a devolução, mediante depósito via GRU, dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao ente municipal para a execução das obras canceladas Novo Pampeiro - Termo de Compromisso nº 9564/2014 e para a obra de uma Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Termo de Compromisso PAC 6624/2013 e que se encontram depositados, respectivamente, nas contas bancárias vinculadas e acima identificadas ou apresente as justificativas para o não atendimento da medida recomendada.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Prefeita do Município de Santana do Livramento que deverá informar a este Órgão do Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas ou a serem adotadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo do exame de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia da Recomendação à Câmara Legislativa Municipal de Livramento/RS, para conhecimento e acompanhamento. Publique-se.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA  
Procurador da República  
Em Substituição

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PORTARIA IC Nº 28, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Procuradoria da República, dando conta de suposto poço clandestino de águas termais instalado no Thermas Park Hotel, no Município de Piratuba/SC;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 20, IX, da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

CONSIDERANDO que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.002.000361/2022-53 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: Thermas Park Hotel

Objeto da investigação: Apurar suposta exploração irregular de recurso mineral por Thermas Park Hotel.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Nos autos do Processo DNPM n. 815.424/1986, consta a informação de que há procedimento instaurado em face da parte representada. Em razão disso, solicite, por e-mail, à ANM acesso aos autos n. 815.114/1991, juntado-se cópia neste inquérito civil.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

**PORTARIA IC Nº 180/2022 - GABPR1/AAH/PR/SC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002558/2022-47, versando sobre construção irregular em Área de Preservação Permanente na Rua Osni Ortiga, 306, fundos, na Lagoa da Conceição, Florianópolis.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONSTRUÇÃO. RUA OSNI ORTIGA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS.

Determino, ainda, a expedição de ofício à FLORAM para que informe acerca das providências adotadas (demolição da construção irregular e recuperação ambiental).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 629 - PRE/SC, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 5.210/2022, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL   | PROMOTOR ELEITORAL                     |
|------------------|--|
| 74ª/Rio Negrinho | Juliana Degraf Mendes (28 de novembro) |

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 634/PRE/SC, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5243, 5245, 5246 e 5247, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL  |
|----------------|---|
| 81ª/Papanduva  | Antônio Junior Brigatti Nascimento (a partir de 17 de novembro) |
| 81ª/Papanduva  | Thiago Moura Furtado (18 e 19 de novembro)                      |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL   |
|----------------|--|
| 81ª/Papanduva  | Thiago Moura Furtado (de 17 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023) |
| 81ª/Papanduva  | Antônio Junior Brigatti Nascimento (18 e 19 de novembro)                 |

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

### INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º 13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) o art. 28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, “desde que não recebida a denúncia” (STF, 1ª Turma, HC-AgR 191.464, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus commissi delicti, isto é, indícios de que VALERIA DOS SANTOS LEAL, entre 11.06.2013 e 01.10.2013,1 e mediante o uso de documento particular materialmente falso,2 praticou crime de estelionato (Código Penal - CP, art. 171, caput) em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social (CP, art. 171, § 3º);

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada – consideradas a majorante do art. 171, § 3º do CP (1/3) e a minorante de seu art. 171, § 1º, c/c art. 155, § 2º (-2/3)2 – pena mínima de 8 meses, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 331/2022:

a) VALERIA não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

c) não há registro de que tenha sido beneficiada, desde 11.06.2008, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que considera que a culpabilidade de VALERIA, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com VALERIA DOS SANTOS LEAL, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000341-85.2021.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Informação n.º 331/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### PORTARIA IC Nº 65/PR-TO/3º OFÍCIO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000804/2022-14; e

CONSIDERANDO que tramitou neste 3º Ofício o Inquérito Civil n.º 1.36.000.000337/2016-84, para apurar o suposto descumprimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – Crea-TO;

CONSIDERANDO que, na instrução do referido IC, constatou-se que o Tribunal de Contas da União – TCU havia determinado ao Crea-TO que promovesse a demissão dos empregados admitidos irregularmente e que realizasse concurso público, no prazo de 12 (doze) meses, a fim de substituí-los;

CONSIDERANDO que, em agosto de 2019, o Crea-TO publicou o Edital n.º 1/2019 para a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível fundamental, nível médio/técnico e nível superior e, nesse sentido, o IC foi arquivado e a regularidade do certame, incluindo a nomeação dos candidatos aprovados, passou a ser acompanhada no Procedimento Administrativo – PA n.º 1.36.000.000679/2019-47;

CONSIDERANDO que, recentemente, chegaram a este Parquet Federal notícias de que o Crea-TO afastou advogados concursados e contratou advogados para a sua assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à contratação de advogados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins.

Providencie-se o registro dos autos como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) providencie-se o apensamento do PA n.º 1.36.000.000679/2019-47 ao presente inquérito civil, para atuação uniforme sobre o tema, especialmente porque, agora, há necessidade de se apurar supostas irregularidades e não mais de somente acompanhar a execução regular de atos administrativos; e

(ii) oficie-se ao Crea-TO, requisitando que preste esclarecimentos sobre os fatos relatados nas Manifestações de n.º 20220074839 e n.º 20220091909, especialmente explicando sobre: (a) o afastamento dos advogados concursados; (b) a contratação de escritórios de advocacia para exercício da assessoria jurídica do Conselho e, ainda, o fato de uma das contratações ter sido feita por inexigibilidade de licitação; e (c) a notícia de que o chefe da assessoria jurídica do Conselho exerce, também, advocacia privada.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 218/2022  
Divulgação: terça-feira, 22 de novembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 23 de novembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**